

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM LESTE MINEIRO**

**Processo nº: 00302/2000/003/2009**

**Ref.: Parecer de Vista relativo ao processo de Licença de Operação da PCH Pipoca, empreendimento da Hidrelétrica Pipoca S.A.**

**1) Histórico:**

Trata-se de processo de Licença de Operação da PCH Pipoca, empreendimento da Hidrelétrica Pipoca S.A., sendo uma barragem de geração de energia hidrelétrica, com capacidade de geração de 20 MW, e área inundada de 85 ha.

A SUPRAM/LM analisou o processo de Licença de Operação e emitiu o Parecer Único nº 495192/2010, favorável à concessão da licença. O empreendimento obteve a Licença de Operação *ad referendum* do COPAM, e o processo foi levado a julgamento na 58ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 17/08/10, para referendo da LO. Na ocasião os conselheiros representantes do Ministério Público e da FIEMG requereram vista do processo.

**2) Relatório:**

As etapas anteriores do licenciamento ambiental do empreendimento já foram superadas, pois as Licenças Prévia e de Instalação já foram devidamente avaliadas e concedidas.

As condicionantes da LI foram todas cumpridas, ou ainda se encontram dentro do prazo para atendimento.

A empresa teve o Relatório Final do Programa de Prospecção Arqueológica aprovado pelo IPHAN. A execução do Programa de Assistência Social (PAS) foi aprovada pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS). O direito para exploração do potencial hidrelétrico foi outorgado pela ANEEL, e publicado no Diário Oficial.

A supressão de vegetação, bem como a intervenção em APP, necessárias para a implantação do empreendimento, foram devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, estando respaldadas pela legislação em vigor.

O empreendimento obteve a outorga para uso de recurso hídrico, modalidade aproveitamento hidrelétrico, aprovada pela CTIG/CERH.

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA) foi apresentado e aprovado pela SUPRAM, sendo sua execução condicionada nesta LO.

No que diz respeito à regularização fundiária do empreendimento, a empresa comprovou a posse e/ou propriedade dos terrenos atingidos, estando em fase de regularização da documentação.

A empresa assinou Termo de Ajustamento de Conduta para averbação da Reserva Legal, com prazo definido para sua conclusão. As condicionantes de nº 47 e 48 propostas pelo Parecer Único abarcam esta questão, garantindo a efetividade do cumprimento da obrigação. Como o TAC trata especificamente da questão da Reserva Legal, entendemos que devem ser seguidos os prazos constantes no Termo já firmado, com objetivo de uniformizar o tratamento dado à questão. Em função disso, propomos a alteração do prazo da condicionante de nº 48 apensada ao Parecer Único da SUPRAM, de 90 dias para prazo estabelecido no TAC.

#### 2.1) Da concessão da Licença de Operação por "ad referendum"

Conforme consta dos autos e do Parecer Único elaborado pela SUPRAM Leste Mineiro, o empreendedor requereu a concessão da Licença de Operação da PCH Pipoca por meio de "ad referendum".

O pedido do empreendedor possui respaldo devido ao disposto no artigo 8º, inciso V do Decreto 44.667/07:

*"Art. 8º - Compete ao presidente:*

*(...)*

*V - decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, ad referendum da unidade competente do COPAM, mediante motivação expressa constante do ato que formalizar a decisão."*

Salientamos que esta é uma medida de caráter excepcional, estando reservada apenas ao Presidente do COPAM, cuja função é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Secretário Executivo do COPAM, função exercida pelo Secretário-Adjunto, por delegação, prevista no artigo 1º, inciso VII, da Deliberação COPAM 133/03.

A LO foi concedida através do ato “*ad referendum*” do Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Dr. Shelley de Souza Carneiro, tendo sido todos os requisitos exigidos para a concessão do “*ad referendum*” devidamente preenchidos.

## 2.2) Da Definição da Área de Preservação Permanente do Entorno do Reservatório:

A área de preservação permanente para o empreendimento, conforme solicitação de redução feita pelo empreendedor e aprovada pela SUPRAM/LM, será de 30 metros, conforme legislação estadual vigente (Lei 18.023/2009 que alterou a Lei 14.309/2002), a saber:

*"Art. 10. (...)*

*§ 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas "d" e "e" do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental(...)*

*§ 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o § 2º - deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor."*

**Toda a faixa de APP (30m) foi adquirida pelo empreendedor.** Além disso, foi apresentado PTRF para enriquecimento da vegetação de toda a faixa de APP do reservatório.

### 2.3) Considerações Finais:

O parecer da SUPRAM/LM lista 48 condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor, conforme descritas no seu Anexo I. Destas, as condicionantes de nº 1 a 11, e de nº 14 a 29, referem-se a programas e projetos constantes do PCA apresentado pela empresa.

Entendemos que os programas e projetos apresentados no PCA são obrigações a serem cumpridas pela empresa, passíveis de fiscalização pelo órgão ambiental, não necessitando de serem repetidos sob a forma de condicionantes, ainda que com objetivo de reforço, lembrete ou ênfase. Devemos buscar a simplificação e objetivação dos processos de licenciamento ambiental, sem perda da qualidade e do rigor técnico, mas sem burocratizações desnecessárias. Pelos motivos expostos, somos favoráveis à exclusão das condicionantes de nº 1 a 11, e de nº 14 a 29.

As condicionantes de nº 31 a 45 foram condicionantes impostas na LI, cujo prazo para atendimento era *“antes do enchimento do reservatório”*, portanto ainda são tempestivas, motivo pelo qual estão sendo repetidas neste parecer de concessão da LO, com o mesmo prazo inicial, e deverão ser cumpridas para o enchimento do reservatório.

Por fim, o Parecer Único da SUPRAM Leste considera que as informações apresentadas nos estudos foram satisfatórias para a análise do processo, e sugere a **CONCESSÃO** da LO à PCH Pipoca, mediante o cumprimento de condicionantes. **Ou seja: a SUPRAM Leste, em análise interdisciplinar do processo, não encontrou qualquer impedimento ao deferimento da Licença de Operação para o empreendimento.**

### 3) Conclusão:

Isto posto, após a análise dos autos, concluímos que não há óbice para a concessão da LO ao empreendimento. Por esta razão, somos pelo **DEFERIMENTO** da referida LO à PCH Pipoca, nos termos do Parecer Único nº 495192/2010 elaborado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM Leste Mineiro, com as seguintes alterações/exclusões de condicionantes:

- Exclusão das condicionantes nº 1 a 11, 14 a 29;
- Alteração de prazo da condicionante nº 48, de 90 dias para prazo estabelecido no TAC;

É o parecer.

Ipatinga, 10 de Setembro de 2010.

*Odilon Machado Neto*  
*Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais -*  
*FIEMG*